



LEI MUNICIPAL N. ° 1.384, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.001.

“Dispõe sobre concessão de auxílio-Transporte em pecúnia aos funcionários públicos municipais e dá outras providências”.

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de pecúnia, que será destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos funcionários públicos municipais, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único – Entende-se como deslocamento à soma dos segmentos componentes da viagem do funcionário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Artigo 2º - O Auxílio-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do poder concedente:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora aos vencimentos do funcionalismo público municipal para quaisquer efeitos;

II – não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição par os planos de seguridade social e de assistência à saúde.

III – não será considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário.

Artigo 3º - O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com o transporte coletivo e o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do funcionário.

§ 1º - Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento.

§ 2º - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

§ 3º - durante as férias e nos afastamentos e licenças previstos em lei, o Auxílio-Transporte não será concedido, salvo quando se verificarem em período inferior a um mês, hipótese em que o valor da parcela a ser suportada pelo funcionário será descontado proporcionalmente à quantidade de dias trabalhados durante o mês.

Artigo 4º - O pagamento do auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, em que o pagamento ocorrerá no mês subsequente:

I – de início de exercício;

II – reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

III – alteração na tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no percurso ou no meio de transporte utilizado.

Parágrafo único – O funcionário terá direito ao reembolso, no mês subsequente, da diferença que se verificar na hipótese de ocorrência de majoração no valor da tarifa do transporte coletivo.

Artigo 5º - Para a concessão do Auxílio-Transporte, o funcionário deverá preencher requerimento junto ao Departamento Pessoal apresentado.

I – o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa;

II – comprovante de residência em nome do funcionário;

III - os percursos e meios de transportes necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - autorização para consignação em folha de pagamento de sua cota-participação;

V – termo de compromisso pelo qual o funcionário se obriga a utilizar o Auxílio-Transporte exclusivamente para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

VI – declaração negativa de recebimento do benefício em outro órgão, se for o caso;

§ 1º - O requerimento deverá ser atualizado pelo funcionário sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do auxílio.

§ 2º - O pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a entrega do requerimento de que trata este artigo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação lícita de cargos, é vedado o computo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do auxílio em relação ao cargo da segunda jornada de trabalho.

§ 4º - Havendo duas ou mais empresas de transporte coletivo que percorram o mesmo itinerário utilizado pelo funcionário, é facultado à Administração a escolha, para fins de concessão do auxílio, daquela que tiver fixado a menor tarifa.

Artigo 6º - A autoridade que tiver ciência de que o funcionário apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do funcionário, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de dezembro de 2.001 – 37º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez
Prefeito Municipal